



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo visando a locação de veículos, com motorista atender as demandas da Administração.

Analisando os autos, verificamos a necessidade de reavaliar o procedimento e a necessidade administrativa, face ao tempo decorrido.


Inicialmente há que se enfrentar a questão ocorrida nos autos, em sede de recurso administrativo. Conforme manifestação da Sra. Pregoeira, a administração teve que paralisar o andamento do certame e proceder a análise dos seus atos, após o pedido de reconsideração de licitante, que se sentiu prejudicada.

O fato é que uma das licitantes não identificou a certidão de falência da outra licitante e apresentou recurso administrativo, pedindo a inabilitação da licitante. E em sede de contrarrazões a recorrida se limitou a afirmar que cumpriu as exigências. A pregoeira também não localizou a certidão, na data do certame, decidindo por indeferir o recurso.

Para que essa análise fosse realizada de forma legal, foi aberta diligência ao SICAF, para avaliar o momento de apresentação de certidão. Em resposta, foi informado que a certidão foi juntada antes do certame, o que dá razão a licitante recorrida. Diante disso, determino a aplicação da Sum. 473, do STF, para reconsiderar a decisão de inabilitação da empresa, que assim dispõe: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No entanto, ainda que a decisão de reconsideração seja proferida, entendo que não é conveniente e adequado a continuidade do certame, nos moldes que aqui se apresenta.

Identificamos também a necessidade reavaliar as questões de mão de obra, no que se refere a composição dos preços, quantitativos e exigências. Uma vez que o processo está tramitando desde novembro de 2023, o que necessariamente gera uma alteração dos valores apresentados inicialmente.


Regina Pereira
Secretaria de Administração
Matr. 29974



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PMAR
Proc N° 2023029351
Folha N° 1924V
141203910
Rúbrica

O processo em questão ainda é regido pela Lei nº 8666/93 e entendemos que deve ser realizada adequação e alterado para a Lei nº 14133/21, pois não podemos realizar alteração no processo e manter a legislação.

Dessa forma, poderá ocorrer a revogação da licitação com base em razões de interesse público.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento. A revogação é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

Como requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo), temos: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Diante da a revogação das Leis nº 8666/93 e 10520/02, o que impede de realizar adequações no processo em curso, devendo ser adequado, nos moldes da Lei nº 14133/21, para ter validade jurídica; dos equívocos/vícios ocorridos, da necessidade de reavaliar o quantitativo, exigências e composição dos custos, face ao tempo decorrido, **DECIDO pela revogação do certame.**

Pelo exposto, segue o processo para comunicação e decisão sobre a revogação da licitação, que será reavaliada e, caso seja adequada, será republicada sob a égide da Lei nº 1411/21.


Marcia Regina Pereira Paiva
Secretaria de Administração
Mat. 29974

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA

Secretária de Administração